

Ilustríssima Pregoeira Sra. Andressa Triacca, Membros da Equipe de Apoio, Procurador Dr. Nilton Cesar Rigoni e Prefeito Municipal de Palmitos - Estado de Santa Catarina,

Edital de Pregão Presencial nº 068/2019 Processo Licitatório nº. 102/2019

OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Carlos Zerbin, nº 105, Rio Hern, Município de Schroeder/SC, inscrita no CNPJ nº 20.531.686/0001-54, representada por seu sócio administrador, vem, com devido acato e urbanidade a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas e **REQUERER** resposta referente ao Recurso Administrativo de Impugnação ao Pregão Presencial nº. 060/2019 da qual não obtivemos respostas.

DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O Município de Palmitos/SC divulgou o Edital de Pregão Presencial nº 68/2019, o qual tem como objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS VAPOR DE SÓDIO PARA LUMINÁRIAS DE LED E REFLETORES DE LED, NO MUNICÍPIO DE PALMITOS - SC."

O Ato Convocatório em tela determina em seu item 8.1 que as impugnações devem ser encaminhadas até o quinto dia útil, por qualquer pessoa física ou jurídica, ou até o **segundo** dia útil que anteceder a data de recebimento, de acordo com o art. 41 da Lei 8.666/93, devendo ser protocolizado no Departamento de Licitações.



- 8.1 **Até 05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.
- 8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é **de até 02** (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (§ 2°, **art. 41. Lei n° 8.666/93).**
- 8.7 Os recursos e as contrarrazões, bem como impugnações ao Edital, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto ao **Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, sito à Rua Independência, nº 100 Centro, na cidade de Palmitos-SC**, em dias úteis, no horário de expediente, o qual deverá receber, examinar e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência.

Inicialmente, há que se ponderar que, os prazos devem estar de acordo com as normas específicas citadas no Preâmbulo do Edital, ou seja, a Lei 10.520/02 e o Decreto 3.555/00, e que, somente não havendo previsão legal nesses dispositivos é que será aplicado de forma subsidia a Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93.

Destarte, a exigência de protocolo até o segundo dia útil que antecede a abertura das propostas, está em conformidade com o Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, sendo considerado que a data limite para recebimento dos envelopes está marcada para o dia 06 de setembro, portanto, o prazo máximo para impugnação deste edital se finda no dia 04 de setembro de 2019, tornando esta impugnação **tempestiva**.

Isso porque, a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, está disciplinado no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, <u>excluir-se-á</u> o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No que concerne a exigência do protocolo da impugnação no Departamento de Licitações, ou seja, em endereço físico, estabelecendo que a forma que deve ser envida a impugnação, a Corte Superior reconhece amplamente que:

"...Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva...(TCU- Plenário, Acórdão n. 2632/2008, Rel., Min. Marcos Bemquerer Costa).



A Lei Geral de Licitações, ainda assegura que os Editais devem prever as formas de comunicação a distância para que haja o atendimento das obrigações necessárias, bem como o respeito ao principio da legalidade das exigências impostas para o cumprimento do objeto.

Lei 8.666/93

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

A previsão da recepção de impugnações na forma eletrônica, não só tem fundamento como também é amparado pela Doutrina e pelas Cortes Superiores, por representar o meio em contestar as condições impostas no Edital, <u>inclusive no que se refere à forma de impugnação.</u>

A impugnação ao edital é um meio administrativo de contestação da legalidade de cláusulas do ato convocatório, que pode ser exercitado pelo licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, edição 720/67/SET/1999, Seção Perguntas e Respostas, p. 1.)

Há que se considerar ainda, que até mesmo o poder judiciário, como a exemplo da **própria comarca de Palmitos**, está realizando por meio eletrônico todos seus trâmites, migrando do meio eletrônico e-Saj para o e-Proc, ou seja, para a segunda versão do sistema eletrônico de processos.

Há também, na primeira lauda do Edital, o "Protocolo de Recebimento de Documentação", que ao seu final, menciona: "ATENÇÃO. Este protocolo deverá ser encaminhado ao Depto. de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos, por e-mail: licitacao@palmitos.sc.gov.br, até um dia anterior da abertura desta Licitação"

Nesse ínterim, resta claro que já exigência está em desacordo com os entendimentos, previsão legal, e está em contradição com o que estabelece em seu próprio Edital quanto a aceitação e nesse ultimo caso, obrigatório, pois menciona que "deverá" ser preenchido e enviado de forma eletrônica tal comprovação de recebimento do documento.



A manutenção e a rigidez na inaceitabilidade do recebimento e análise das impugnações por meio eletrônico se tornam única e exclusivamente, meios de dificultar e embaraçar o pleito de direitos que foram infringidos. Pois, estão até mesmo num retrocesso da própria Comarca Local.

Deste modo, requer-se que a presente impugnação seja recebia e apreciada em seu mérito.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Em análise ao Edital do órgão licitador, constatamos cláusulas e condições que restam por limitar o universo de competidores, além de, em alguns casos, extrapolar as determinações legais vigentes. Condições estas, que passaremos a expor na sequenciam.

1) Do julgamento: menor preço por lote

O Edital em comento, em seu Preâmbulo, determina que a forma de julgamento será a do tipo menor preço por lote.

O edital é destinado a contratação de empresa para fornecimento de materiais (luminárias, refletores, suportes, cabos) e serviços, que muito embora os mesmos estejam relacionados ao ramo da Engenharia Elétrica, os mesmos apresentam natureza de objeto distinta, fato que resta claro ao analisarmos que os itens 01 a 05 visam a aquisição de luminárias de led e os itens 06 a 08 que visa a aquisição de suportes e cabos, os itens 09 e 10 que visam a contratação de serviço de profissionais especialistas no ramo, e os itens 11 e 12 que visam a aquisição de refletores.

Eis que alguns materiais que compõe o lote são comercializados por lojas de materiais elétricos e de construção, as luminárias públicas de led são comercializadas tanto por lojas — terceiros — como também diretamente pelos fabricantes, e, os serviços especializados, tanto podem ser prestados por profissionais que constituem empresas especificas para esse fim, como podem ser prestados por empresas que comercializem materiais elétricos que também possuam habilitação para prestar esse serviço.



Ao analisarmos sob esse prisma, somente a exemplo das luminárias estão compondo um lote juntamente com materiais comuns (suportes e cabos), resta claro que as mesmas estarão sendo revendidas, com preço superior ao que é praticado diretamente pelos fabricantes, porque, diferentemente dos materiais comuns, suportes e cabos, as luminárias são vendidas diretamente por fabricantes.

O preço superior não está atrelado a superfaturamento, e sim, ao fato de haver uma bitributação e a necessidade de uma empresa necessitar de obter lucro com a comercialização do produto, o que é totalmente natural e necessário para o manutenção do empreendimento.

A partir desse entendimento, a aquisição de luminárias públicas de led agrupadas em lote de materiais diversos não possibilitará que seja alcançada a proposta mais vantajosa, simplesmente por uma questão tributária.

Além disso, a divisão das luminárias em itens separados não impedirá que empresas de materiais elétricos participem do certame, mas, possibilitará que tanto empresas do comércio quanto fabricantes de luminárias participem e ofereçam a proposta mais vantajosa para Administração.

No Ato convocatório em análise, o que se visualiza, é uma mistura de materiais comuns (cabos e suportes), materiais de natureza que exigem técnica diferenciada, pois exige-se garantia de 05 anos e registro no Inmetro com a apresentação de laudos (luminárias de led), e a contratação de serviços — mão de obra, da qual, exige-se a comprovação técnica de habilitação aos órgãos de fiscalização e também a autorização junto a Central Elétrica de Santa Catarina S.A.

Considerando que se trata de natureza distintas, pois são materiais distintos e também serviços em um único lote, tem-se a clara divisão de objetos, para a forma de comercialização como até mesmo dentro da Administração Pública há a distinção entre bens e serviços pelos códigos de elementos, os quais nesse caso, corresponderão a bens permanentes (4.4.90) e serviços (3.3.90).

Há que se ressaltar ainda, que, empresas que fabricam luminárias, por se tratar de sua especialidade, não prestam serviços especializados de instalação, assim como, instaladores não fabricam luminárias, como a própria designação já o diz, o que prejudica, restringe e frustra a competitividade do certame.

A maior competitividade e preços mais vantajosos serão obtidos a partir da divisão do lote em itens separados para as luminárias, refletores, serviços e materiais comuns. Divisão que já é amparada pela Súmula 247 do TCU:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Além disso, a Lei Geral de Licitações também prevê a divisibilidade dos bens:

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Lei 8.666/93.

E, nesse caso, não há que se falar que não será viável a divisão, haja vista que o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, onde há revendedores de materiais que competem diretamente com fabricantes, só pode se dar quando fabricantes participam do certame.

Não há o que se mencionar em possível economia de escala ou prejuízo ao conjunto do objeto, pois se tratam de natureza tão distintas, que o serviço de instalação é prestado por empresa diversa da que fabrica luminárias de led, logo, se trata, mais uma vez de natureza totalmente divisível, como corrobora o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, que assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3°, §1°, inciso I; art. 8°, § 1° e artigo 15, inciso IV, todos da Lei n° 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Ainda em mais alguns entendimentos consolidados:

[...]
Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista
com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que
não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens





especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239

No sentido para que não seja afastado ou discriminado nenhum possível licitante, Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, pág. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX!)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES OUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento. (grifo nosso)

Outrossim, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, pois da forma que está, fabricantes de luminárias de led, produtos específicos, que são os proponentes qualificados, se veem impedidos de participar, pois não fabricam nem revendem cabos, suportes ou ainda, prestam serviços especializados, como exigidos no edital, por exemplo.

Desse modo, a Administração somente estará contratando com a proposta mais vantajosa com as luminárias sendo julgadas por item, assim como os materiais e os serviços, de forma independente, entendimento que é resguardado pela lei, e consolidado pela doutrina e pela jurisprudência.

Diante disso, a forma de julgamento e a disposição dos itens deve ser revista e o Ato Convocatório revisado e retificado.

2) Da especificação dos itens

Em análise as especificações e exigências dos itens que estão prestes a serem adquiridos pela Administração, têm basicamente:

Item	Potência	Fator de potência	Eficiência	Fluxo luminoso	
01 30w		0,98	120 lm/w	3.600lm	
02	60w	0,98	110 lm/w	6.600lm	
03	100w	0,98	120 lm/w	12.000lm	
04	150w	0,98	133,33 lm/w	20.000lm	
05	180w	0,98	130 lm/w	23.400lm	

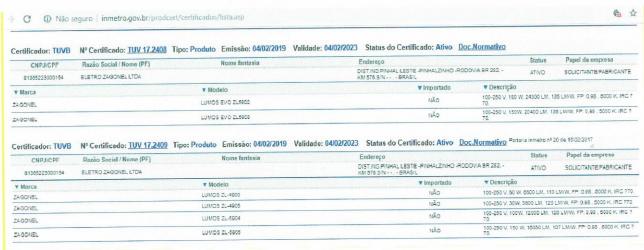




Nota-se que não há uma padronização na exigência da eficiência das luminárias, o que de certa forma, pode gerar um prejuízo ao erário público, uma vez que, se tem produtos mais eficientes do que outros, induzindo ao questionamento do porque se deseja adquirir produtos que geram menos luminosidade do que outros.

Em consulta ao site do Inmetro, com vistas a analisar quantas marcas podem ser ofertadas, percebe-se que em singelas exigências editalícias filtradas, são facilmente mesmas possuem especificações idênticas, senão iguais a de um fabricante em especial, conforme podemos observar no recorte abaixo, obtido em consulta ao site do Inmetro:

Item	Potência	Fator de potência	Fluxo luminoso exigido no Edital	Fluxo luminoso no inmetro	Modelo da Luminária Zagonel	
01	30w	0,98	3.600lm	3.600lm	Lumos	
02	60w	0,98	6.600lm	6.600lm	Lumos	
03	100w	0,98	12.000lm	12.000lm	Lumos	
04	150w	0,98	20.000lm	20.400lm	Lumos Evo	
05	180w	0,98	23.400lm	23.400lm	Lumos Evo	



Fonte: http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp

A fiel semelhança nos leva a REQUERER que esta Administração nos informe, com a disponibilização de quais marcas e modelos foram utilizadas para elaboração do Termo de Referência, que atendam a todas as especificações, bem como possuam o devido Registro no Inmetro.



Nosso questionamento está embasado e fundamentado no amparo legal que todo processo licitatório não será sigiloso e, visando que, em nenhum momento a Administração seja induzida a definir preferências, favorecendo, mesmo que involuntariamente, a certas marcas e potências, quando há inúmeras outras que também possam qualificadamente atender as necessidades da Administração Pública, uma vez que também possuem o Registro no Inmetro.

A doutrina através do Professor. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo" ensina que: "É nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha <u>condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros."</u>

Tais exigências são corroboradas quando analisamos que o Edital de PP 60/2019 detinha as mesmas especificações do Edital de PP 68/2019, apenas com singelas alterações de palavras, mas que, mantém a essência da licitação anterior que foi revogada com base no "interesse público" e que teve acolhida a impugnação por esta "estar bem fundamentada", conforme documento de julgamento que tomamos conhecimento emitido pela Administração Pública.

Logo, resta contraditório e injustificável termos um processo revogado com base no interesse público e com o acolhimento das alegações se em novo processo licitatório se mantiveram as potências, as especificações restritivas e a forma de julgamento por lote.

As alterações que se deram são apenas meras manobras utilizadas através de um vocabulário técnico que visa tão somente ludibriar a Administração ao entendimento que tais alterações estariam atendendo a ampla concorrência, fato que passaremos a expor de acordo com as informações constantes no Inmetro e a interpretação do texto.

	PP 60/2019	PP 68/2019	PP 60/2019	PP 68/2019	PP 60/2019	PP 68/2019	PP 60/2019	PP 68/2019
Item	Potência	Potência (variação 5%)	Fator de	potência	Fluxo luminoso		THD	
01	30w	30w	≥0,98	Mínimo 0,98	≥3.600lm	Mínimo 3.600lm	≤10%	Máximo 10%
02	60w	60w	≥0,98	Mínimo 0,98	≥6.600lm	Mínimo 6.600lm	≤10%	Máximo 10%
03	100w	100w	≥0,98	Mínimo 0,98	≥12.000lm	Mínimo 12.000lm	≤10%	Máximo 10%
04	150w	150w	≥0,98	Mínimo 0,98	≥20.000lm	Mínimo 20.000lm	≤10%	Máximo 10%
05	180w	180w	≥0,98	Mínimo 0,98	≥23.400lm	Mínimo 23.400lm	≤10%	Máximo 10%

Começaremos a analisar cada exigência constante na tabela acima:





- a) Potência: No edital PP 60 a potência era fixa e no PP 68 admitiu-se uma variação de 5% a qual, para algumas potências ampliou o leque de concorrentes (abordaremos adiante);
- b) Fator de Potência: exigia-se maior ou igual a 0,98 e passou a ser exigido mínimo de 0,98, ou seja, em nada alterou a exigência, apenas trocou símbolo por palavra;
- c) Fluxo luminoso: exigia maior ou igual as determinações e passou a ser exigido fluxo luminoso mínimo, ou seja, em nada alterou a exigência, apenas trocou símbolo por palavra;
- d) **Distorção Harmônica (THD):** exigia menor ou igual a 10% e passou a exigir que fosse no máximo 10%, ou seja, <u>em nada alterou a exigência, apenas trocou símbolo por palavra.</u>

Nota-se uma mera manobra com palavras técnicas para MANTER as mesmas exigências excludentes e direcionadoras.

Com relação a variação de 5% , passaremos a expor o que significou as alterações analisando cada potência.

PP 60/2019 Item Potência	60/2019 Potência Potên	PP 68/2019							
		Potências Potência abrangidas (variação 5%)		Empresas que atendem*	Considerando FP mínimo de 0,98	Empresas que atendem*			
		30w	28,5w	31,5w	16	Mínimo 0,98	1 (Zagonel)		
02	60w	60w	57w	63w	14	Mínimo 0,98	3		
03	100w	100w	95w	105w	32	Mínimo 0,98	9		
04	150w	150w	142.5w	157,5w	35	Mínimo 0,98	9		
05	180w	180w	171w	189w	23	Mínimo 0,98	5		

^{*}Empresas que estão homologadas no Inmetro.

Ressaltamos que é possível saber como será a competitividade do Certame simplesmente pela transparência pública dos dados no Inmetro permitirem que façamos essa leitura para que não haja dano ao erário público devido à restrição a ampla concorrência.

Vale ressaltar que a busca dos possíveis interessados que poderiam vir a disputar o certame levou em consideração apenas a potência com a variação que o Edital passou a permitir e o fator de potência. Que, ao passo que incluirmos informações como protetor contra surtos de 10KV/10KA, tende a diminuir, uma vez que a norma apenas exige que a luminária tenha DPS, não faz menção que deva ter um mínimo, assim como características de distribuição luminosa.



Destarte, o problema não é a exigência do DPS e da distribuição luminosa e sim, a combinação da potência com o fator de potência que levam a restrição da competitividade, e, que nesse certame, por estar em lote, mesmo que para as potências de 100w a 180w tenha um maior número de fornecedores, os mesmos restarão impedidos de participar por não atenderem UM item especifico, que é 30w e quem sabe a exigência técnica para os serviços e os refletores.

Vale ressaltar ainda, que resta comprovado que a competitividade do certame somente será alcançada se o <u>julgamento for por item, e não por lote</u>. Pois, a restrição se amplia quando analisamos que o Edital também exige serviços, materiais comuns que são acessórios (cabos e suportes), e refletores que são fornecidos por outras razões como já exposto anteriormente.

Com relação especial aos refletores, eles jamais devem compor um lote, pois, diferentemente das luminárias, o Inmetro não obriga que os mesmos sejam registrados, muito menos que sejam ensaiados, fato que é comprovado analisando o rol de documentos que exigido no Edital nas alíneas "e" e "f" do item 4.1, onde para as luminárias é exigido apresentar o número do registro no INMETRO e laudos e para os refletores apenas apresentar laudos de laboratório acreditado.

Resta claro que as luminárias são materiais com exigências e normas diferentes dos refletores, cabos, suportes e os serviços, razão pela qual, NÃO DEVEM COMPOR UM ÚNICO LOTE.

Justamente pelo fato dos produtos serem registrados no Inmetro, no caso das luminárias, não é necessário a apresentação de laudos para comprovar o direcionamento, a exclusão, a preferência e a restrição a competitividade, pois permite que essa consulta seja *on-line*.

Dessa forma, mais uma vez buscamos não somente a competitividade, mas o respeito a legalidade, a moralidade e a probidade. Requeremos o cumprimento normativo, num edital que resta comprovado a inviabilidade de disputa pelo conjunto de exigências e pela disposição em lotes.

Requeremos a revisão do Ato Convocatório, a alteração das características excludentes, a adoção do julgamento por item e, a resposta a impugnação conforme preconiza o §1º do art. 12 do Decreto 3.555/00.

Não podemos deixar de mencionar que, a restrição a competitividade é entendimento pacifico da jurisprudência dos tribunais:

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante



ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. "Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

"É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados". Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

Portanto, o Ato Convocatório deve ser revisado, possibilitando a competitividade através da oferta de produtos por fabricantes e importadores de luminárias LED que atendam as exigências do Ato Convocatório e das normas vigentes excluindo-se características excessivas, restritivas e que cerceiem o direito a competitividade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida a presente impugnação e analisada em seu mérito;
- b) Que sejam realizadas as alterações legais;
- c) Que sejam respondidos os seguintes apontamentos:
 - c.1) Do julgamento: menor preço por lote
 - c.2) Da especificação dos itens
- d) Que seja suspenso o Processo Licitatório até que seja analisada a presente impugnação e alterada as especificações dos itens impugnados, sob pena de estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, eficiência e igualdade de condições dos licitantes;
- e) Requer, por fim, caso entenda-se por não retificar o edital, que a resposta a presente Impugnação venha devidamente fundamentada, inclusive, com justificação técnica de acordo com o prazo legal de 24horas, conforme determina o §1º do art. 12 do Decreto 3.555/00.

Nestes termos,

Pedimos o deferimento da presente impugnação.





Schroeder/SC, 03 de setembro de 2019.

20.531.686/0001.541
OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS
DE ILUMINAÇÃO LTDA
Rua Carlos Zerbim. 105
89275-000 - Rio Hern
Schroeder - Santa Catarina

OPTIMUS TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ nº 20.531.686/0001-54
Edivan Garcia Correa
CFP 020.717.217-05 / RG 10574702-6 IFP/RJ